



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Recurso nº. : 156.229  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.620

**PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PAES - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA** - A constatação de erro de fato autoriza a revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de declaração PAES com código de receita de tributo equivocado. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração PAES, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

**LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSIONADOS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSIONADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao PAES foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

Recurso nº. : 156.229  
Recorrente : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA

## RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.846.468-80, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Levi Carneiro, nº. 469 - Bairro Barra da Tijuca, jurisdicionado a DFI no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 345/349, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 354/381.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/12/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 003/009), com ciência pessoal em 09/12/03 (fls. 003), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.909.486,54 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a presente fiscalização foi iniciada em 04/09/03, com intimação pessoal, diante da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, sendo o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os extratos bancários que deram origem à movimentação, bem como comprovar a origem dos recursos depositados;

- que em 24/09/03, através de procurador constituído por instrumento particular, o contribuinte informou que mesmo não tendo ciência da real existência de débitos aderiu ao PAES - Parcelamento Especial, em 31/07/03, no sentido de regularizar todas e quaisquer pendências existentes com o Fisco Federal;

- que destacamos que, embora o contribuinte tenha aderido ao PAES, não apresentou DIRPFs retificadoras constituindo os débitos, antes do início da presente ação fiscal. Aliás, não apresentou até o presente momento, conforme extrato de consulta às fls. 17;

- que a partir dos extratos bancários, identificamos os depósitos/créditos nas contas bancárias e, em 04/11/03, elaboramos o Termo de Constatação e Intimação, alertando o contribuinte que a falta de comprovação da origem dos recursos depositados, acarretaria a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 302/312 e 323, apresentada, tempestivamente, em 02/01/04, instruído pelos documentos de fls. 313/322, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

- que o contribuinte, com espírito sempre pautado no devido cumprimento da ordem legal, mobilizou toda sua contabilidade, no sentido de tomar ciência da existência de débitos fiscais junto a Receita Federal, relativos a IRPF, e assim identificar o real valor devido, para posterior confissão expressa e espontânea ao fisco:

- que foi o que ocorreu, após a apuração contábil/administrativa de todos os débitos junto à Receita Federal, o contribuinte não tendo capacidade contributiva e condições financeiras de efetuar o pagamento à vista, pleiteou sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 2003, preenchendo todos os requisitos para tanto, no que, por ser de direito, resultou no deferimento do parcelamento;

- que insta salientar que o contribuinte deu entrada ao PAES - Lei nº. 10.684, de 2003, bem como confessou espontaneamente a existência de débitos junto à Receita Federal, em 31/07/03, antes mesmo de ter ciência do início de ação fiscal que visava apurar a existência de débitos, os quais foram expressamente confessados, bem como efetuou a consolidação dos débitos no prazo legal estabelecido pela legislação;

- que vale ressaltar ainda que, a ação fiscal teve início em 04/09/03, quase dois meses após sua inscrição no PAES - Lei nº. 10.684, de 2003, a qual demonstrou para o fisco os valores devidos referentes ao IRPF dos anos de 1998 e 1999, conforme declaração PAES anexa, já de conhecimento da fiscalização, conforme fls. 21 dos autos de processo, onde consta a Confirmação de Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, trazendo o número da Conta Paes - 240300264575, para consultas on-line do andamento do processo;

- que não bastando a expressa confissão da dívida e adesão ao PAES, o contribuinte providenciou a retificação das declarações do IRPF dos exercícios de 1999 e 2000, conforme cópias anexas, onde foi apurado o débito total de R\$ 3.974.461,75, conforme recibo de entrega da declaração recebida pela internet, valor até superior ao

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

apurado e lançado pela fiscalização, o que demonstra que o contribuinte procurou obter sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, de forma bem conservadora;

- que assim, visando regularizar todas as suas pendências com o fisco Federal o contribuinte confessou seus débitos e vem mensalmente efetuando o pagamento do mesmo, bem como cumpriu todas as obrigações acessórias, como a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física;

- que todos esses atos do contribuinte, tornam o auto de infração nulo de pleno direito, juntamente com o lançamento de juros e multas, da mesma forma que se faz desnecessário o arrolamento administrativo de bens, visto que o valor declarado no PAES é maior do que o valor apurado pelo fisco;

- que conforme foi demonstrado pelos documento anexos, bem como pelos documentos constantes no presente procedimento administrativo, o contribuinte, bem antes de qualquer início de fiscalização efetuou a confissão de seus débitos, parcelando-os, e conseqüentemente suspendendo a exigibilidade de qualquer crédito tributário em favor da Receita Federal/Fazenda Nacional, sendo que ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº. 10.684, de 2003, todos os créditos tributários estão sendo pagos, de forma parcelada e não podem ser exigidos de forma coercitiva, o que torna o auto de infração lançado, nulo de pleno direito, conseqüentemente nulos os lançamentos de juros e multas, bem como o arrolamento administrativo de bens;

- que na narrativa dos fatos, bem como pelos documentos dos autos, constata-se que o contribuinte confessou seus débitos, parcelando-os, muito antes de qualquer início de ação fiscal, o que configura no mundo jurídico tributário, denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

II decide julgar procedente o lançamento mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante não contesta o lançamento do imposto de renda baseado em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Em relação a esta matéria, o crédito encontra-se definitivamente constituído. O contribuinte insurge-se, tão-somente, contra o lançamento da multa de ofício, haja vista entender que deve beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que apresentara, antes do início do procedimento fiscal, pedido de inclusão no PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003, conforme documento de fl.21;

- que se verifica, destarte, ser a Declaração PAES o instrumento necessário para formalizar a confissão de débitos junto a SRF. Como o parcelamento constitui confissão irretratável de dívidas, conforme definição de § 5º, do artigo 11, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, forçoso concluir que, no caso do PAES, o parcelamento só se inicia após a entrega da declaração. Ora, se o parcelamento é confissão de dívidas e se esta somente é formalizada com a entrega da Declaração Paes, antes deste momento não se pode dizer que haja parcelamento;

- que no caso em exame, tem-se que o início da ação fiscal deu-se em 04/09/03 e a entrega da Declaração Paes somente ocorreu em 28/11/03, conforme cópia do recibo de fl. 239. Dessa forma, correto o lançamento da multa de ofício;

- que isto se dá, pois somente com a entrega da declaração é possível ter conhecimento dos débitos confessados. No caso em questão, verifica-se, ainda, que os débitos relacionados na declaração Paes não se referem a Imposto de Renda Pessoa Física e sim a Imposto de Renda Retido na Fonte, código de receita 0473. Portanto, ainda que o início do parcelamento fosse anterior ao início da ação fiscal, a multa de ofício seria devida, haja vista não se referirem ao mesmo tributo.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se definitivo o lançamento cuja matéria não tenha sido objeto de contestação.

MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento da multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento tenha se iniciado antes da entrega tempestiva da Declaração PAES, porquanto é somente por meio da efetiva apresentação a SRF desta declaração que se consolida o parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº. 10.684/2003, e quando os débitos confessados (IRRF) não guardem correlação com aqueles lançados (IRPF).

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 31/08/06, conforme Termo constante às fls. 350/353, o recorrente interpôs, tempestivamente (29/09/06), o recurso voluntário de fls. 354/381, instruído pelos documentos de fls. 382/399, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De acordo com a fiscalização a irregularidade praticada pelo contribuinte é a de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996.

O suplicante solicita o provimento ao seu recurso sob o entendimento de que a ação fiscal teve início em 04/09/03, quase dois meses após sua inscrição no PAES - Lei nº. 10.684, de 2003, demonstrando para o fisco os valores devidos referentes ao IRPF dos anos de 1998 e 1999, conforme declaração PAES anexa, já era de conhecimento da fiscalização, conforme fls. 21 dos autos de processo, onde consta a Confirmação de Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, trazendo o número da Conta Paes - 240300264575, para consultas on-line do andamento do processo.

Desta forma, a discussão neste colegiado se prende, principalmente, ao parcelamento especial introduzido pela Lei nº. 10.684, de 2003.

Inicialmente, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário esclarecer, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à opção equivocada do código de receita de tributo. Ou seja, o suplicante ao fazer a sua Declaração PAES optou de forma equivocada pelo código de receita de tributo 0473 - IRRF - Rendas e Proventos de Qualquer Natureza - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior, ao invés de optar pelo código de receita de tributo 0588 - IRPF - Rendimentos do Trabalho Sem vínculo Empregatício, conforme o constante das Declarações de Ajuste Anual de fls. 315/322.

É pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar a declaração PAES apresentada, constata-se que o suplicante cometeu equívoco ao preencher o código da receita do tributo que estava

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

confessado, conforme se constata às fls. 282/283. Ou seja, fez a opção equivocada por IRRF ao invés de fazer o correto que é IRPF.

Da mesma forma, constata-se que juntamente com a sua peça impugnatória, o recorrente apresenta indícios do erro cometido (fls. 315/322), estes confirmados através da apresentação das Declarações de Ajuste Anual retificadoras, onde consta de forma clara que a intenção do suplicante fora confessar débitos vinculados ao Imposto de Renda de Pessoa Física, já que não teria sentido algum em confessar débitos vinculados ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Fato confirmado pelo confronto entre as bases de cálculo da exigência tributária apurada pela autoridade lançadora (depósitos de origem não comprovada), e as bases de cálculo dos valores do tributo confessado pelo suplicante (fls. 282/283 e 299/300).

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade ~~cerrada~~, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei,



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo, que se tome, para fins de tributação, o somatório dos rendimentos constantes das declarações apresentadas (Declaração PAES + Declarações de Ajuste Anual + Auto de Infração), já que há evidência cristalina de que houve falha na apresentação da Declaração PAES com código de receita de tributo equivocado.

Assim sendo, é de se considerar que o código de receita do tributo confessado pelo suplicante através da apresentação da Declaração PAES é relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, baseado em valores de depósitos bancários com origem não comprovada.

Alega o recorrente que em 31 de julho de 2003 fez opção pelo Parcelamento Especial - PAES, conforme cópia da Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial (PAES - Lei 10.684, de 2003), transmitido "via internet", em 31/07/03 (fls. 247/248) e cópia de "DARF", com pagamentos sob o Código de Receita 0473 (PAES - IRRF), sendo a primeira parcela paga em 31/07/2003.

Alega, ainda, que a Portaria nº. 03, de 1º de setembro de 2003, da PGFN/SRF, através do seu art. 1º instituiu a Declaração PAES (Refis II) a ser apresentada até 31 de outubro de 2003 e que nesta Portaria, em seu art. 1º - IV - estabelece que a referida declaração tem, entre outras, por finalidade "Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega da declaração específica.”.

Diante disso, resolveu, em 09 de dezembro de 2003, retificar as declarações de Ajuste Anual para inserir estes valores como devidos à Fazenda Nacional para efeito do PAES e que essa retificação foi efetuada com objetivo de obter espontaneidade e para não perder o benefício do PAES (fls. 317/318).

Os dispositivos legais de regência da matéria se manifestam da seguinte forma:

**Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003:**

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.”

**Portaria PGFN/SRF nº. 3, de 01 de setembro de 2003:**

“Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

Dos autos se conclui, que fazendo parte do universo alcançado pela Lei, o recorrente aderiu ao que preceitua a Lei em data de 31/07/03, conforme consta do documento de fls. 247/248 e confirmado pelos documentos de fls. 239/240.

Verifica-se que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial não se deu em virtude do procedimento fiscal em si e sim por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se, claramente, que o recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e assim deve ser considerada, por conseqüente é de se excluir à parte confessada pela Lei em tela naquilo que for coincidente com a matéria lançada.

Não há dúvidas, que no seu caso, como estava sob ação fiscal no período da vigência da Lei nº. 10.684, de 2003, tinha o prazo até 28 de novembro de 2003 (Portaria PGFN/SRF nº. 5, de 23 de outubro de 2003) para proceder à inclusão de débitos não declarados na Declaração PAES (fls. 239/240), já que a ciência do auto de infração ocorreu em 09/12/03 (fls. 003).

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

Ora, é claro que no caso em discussão não se poderia argumentar com denúncia espontânea, já que o suplicante só retificou as Declarações de Ajuste Anual depois do início da ação fiscal, entretanto, para o PAES tanto faz, se que havia um procedimento de fiscalização em andamento ou não, já que a Lei nº. 10.684, de 2003, deve ser encarada, como norma especial em relação à regra geral, ela veio estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

É notório, que o Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que o débito confessado se refira a mesma matéria constante do lançamento.

Para concluir, entendo que se o suplicante, mesmo durante o período em que se encontrava sob fiscalização, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento estabelecido pela Lei nº. 10.684, de 2003, confessou débitos relativos a valores que, posteriormente, foram incluídos no auto de infração, estes valores coincidentes devem ser excluídos da base de cálculo da exigência tributária.

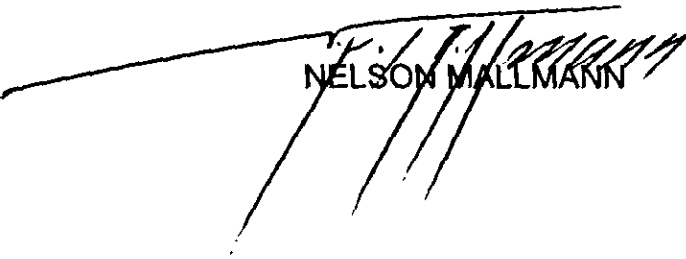


• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001771/2003-44  
Acórdão nº. : 104-22.620

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN